



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4.062/06**

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2007 e dá outras providências.**

(Autor: Executivo Municipal Projeto de Lei nº 214-05/06)

O **VICE PREFEITO**, no exercício do cargo de **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** – Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** – As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo III (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Art. 3º** – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

**I - Tabela 1** – Metas anuais;

**II - Tabela 2** – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

**III - Tabela 3** – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

**IV - Tabela 4** – Evolução do patrimônio líquido;

**V - Tabela 5** – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**VI - Tabela 6** – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

**VII - Tabela 7** – Projeção atuarial do RPPS;

**VIII - Tabela 8** – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

**IX - Tabela 9** – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 4º** – Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** – Para os fins desta Lei, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**Art. 5º** - Faz parte integrante o **Anexo III** Relação dos Projetos, onde são relacionados os principais projetos e operações especiais e os objetivos a serem alcançados durante o exercício orçamentário.

**Art. 6º** – Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

**Art. 7º** – O projeto de lei orçamentária para 2007 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Suzano, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento:

**I** - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

**II** - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

**III** – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento;

**IV** – o princípio da capacidade contributiva é a aptidão econômica que o contribuinte tem para suportar ou ser destinatário de impostos, levando-se em conta o volume de recursos que o contribuinte tem para satisfazer o gravame e a necessidade que tem de tais recursos.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, do orçamento, através das plenárias do Orçamento Participativo.

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará a implantação do orçamento participativo como um dos instrumentos de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos, com a participação efetiva da comunidade, esta regulamentação será definida através de Regimento Interno próprio.

**Parágrafo único** – Quando da elaboração da Lei Orçamentária será definido o percentual de 3% (três por cento) da receita corrente líquida para programas ou ações, a serem indicadas ou complementadas pelos membros do Orçamento Participativo.

**Art. 11** – A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 31 de agosto de 2006.

**§ 1º** – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º** – Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo, serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

**Art. 12** – Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**Parágrafo único** – São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 13** – A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** – A regra constante do “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 14** – A lei orçamentária conterà, quando necessária, reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º – A reserva de contingência será fixada em no máximo **1,5% (hum vírgula cinco por cento)** da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º – Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

**Art. 16** – Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 17** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º – Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º – O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 18** – No mesmo prazo previsto no “caput” do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Poder Executivo determinará, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º – Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º – Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 19** – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

**III** - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 20** – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 21** – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Parágrafo único** – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**Art. 22** – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

**Parágrafo único** – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

**Art. 23** – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4320/64.

§ 1º - As alterações propostas na legislação tributária de que trata o “caput” deste artigo, poderão versar sobre:

**I** - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

**II** - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

**III** – a modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

**IV** - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do município objetivando a modernização do cadastro físico;

**V** - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**VI** - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

**VII** - a revisão da legislação sobre o imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;

**VIII** - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

**X** - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

§ 2º - Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 24** - O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

**I** - 32º BPM/M - Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, bem como da respectiva 1ª Cia. - Suzano, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública;

**II** - GPI - Grupo de Planejamento Integrado das Polícias Militar e Civil, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

**III** - 5º GB - Grupamento de Bombeiros - Posto de Bombeiros de Suzano, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

**IV** - Delegacia de Polícia Central, 1ª Delegacia de Polícia do Distrito de Palmeiras de São Paulo; 2ª Delegacia de Polícia do Distrito de Boa Vista Paulista, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

**V** - Instituto Médico Legal de Suzano, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

**VI** - Tiro de Guerra de Suzano - TG 02/081 - 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;

**VII** - Junta do Serviço Militar de Suzano - 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;

**VIII** - 132ª Circunscrição Regional de Trânsito, vinculada ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito;

**IX** - Delegacia da Mulher, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

**X** - Fórum da Comarca de Suzano - vinculado ao Poder Judiciário;

**XI** - 181ª e 415ª Zonas Eleitorais, vinculadas à Justiça Eleitoral;

**XII** - Setor Suzano da Procuradoria da Assistência Judiciária - Procuradoria Regional da Grande São Paulo, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado;

**XIII** - Fundação IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**XIV** - Agência da Previdência Social de Suzano, vinculada ao Instituto Nacional da Seguridade Social;

**XV** - Banco do Povo, vinculado à Secretaria de Estado das Relações de Trabalho;

**XVI** - Agência de Atendimento ao Trabalhador em Suzano, vinculada ao Ministério do Trabalho;

**XVII** - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça e da Cidadania;

**XVIII** - Poupa Tempo, vinculado à Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica.

**Parágrafo Único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do "caput", desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 25** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 26** – Na hipótese de que até o encerramento do exercício de 2006, não venha a ocorrer a publicação da Lei Orçamentária para 2007, e até que seja ultimada a sua publicação, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” as providências de que tratam os artigos 17 e 18 serão efetivadas no mês de janeiro de 2007.

**Art. 27** - Integram esta Lei o **Anexo I, Anexo II e Anexo III**, o primeiro composto pelas **Tabelas n°s 1 a 5, 8 e 9**, o segundo com o **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências** e o terceiro com **Relação de Projetos e Atividades**.

**Art. 28** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 03 de agosto de 2006.

**MAURO RODRIGUES VAZ** Prefeito Municipal em Exercício

**Wallace Ribeiro Prata** Secretário Municipal de Gestão Administrativa